



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 010/2014

Disciplina a entrega da declaração de bens e valores pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e sua atualização anual, para fins de análise da evolução do patrimônio.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições previstas nos incisos V e XVIII, todos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.72, de 12 de dezembro de 2008 e considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.85, de 21 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO que o acompanhamento da evolução patrimonial dos membros do Ministério Público atende aos princípios constitucionais da probidade e da moralidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 142, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará determina que os membros do Ministério Público Estadual deverão “enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Colégio de Procuradores e à Corregedoria do Ministério Público, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 13, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), especialmente quanto à necessidade de que a declaração de bens e valores dos agentes públicos, condição indispensável para a posse e exercício, seja anualmente atualizada, devendo

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranja os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes públicos, estão submetidos aos ditames da Lei Federal nº 8.429/92, relativamente aos atos não jurisdicionais, e que o art. 9º, inciso VII, do referido diploma legal, preceitua que: “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 59, §4º da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a preceituar que: “O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.”;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da declaração anual de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei Federal Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, de obrigatória observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º);

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

RESOLVE:

Art. 1º. A declaração dos bens e valores que integram o patrimônio privado dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e a sua atualização anual observarão as normas deste Provimento.

Art. 2º. Os membros do Ministério Público do Estado do Ceará deverão encaminhar ao Colégio de Procuradores e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até trinta dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como na data em que deixarem o exercício do cargo, a declaração atualizada de bens e valores que integram o seu patrimônio privado, que deve compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º. Os membros do Ministério Público do Estado do Ceará deverão encaminhar também, no mesmo prazo estabelecido no caput, declaração de igual teor de seus cônjuges ou companheiros (as), dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica.

§ 2º. O candidato aprovado em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará ao ser nomeado deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, no ato da sua posse, declaração de bens relativa aos 2 (dois) últimos exercícios fiscais, nos termos do artigo 125 da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 3º. A recusa a prestar declaração dos bens e valores dentro do prazo determinado ou a apresentação de informações falsas será apurada por meio do

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

competente processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º. O membro do Ministério Público, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput*.

§ 5º. Na hipótese da declaração de bens e valores de que trata este Provimento não se tratar de cópia da apresentada à Secretaria da Receita Federal, deverá conter as mesmas informações desta última, inclusive a avaliação dos bens e direitos relativa ao ano anterior ao da apresentação, devendo o membro firmar declaração expressa, sob as penas da lei, no sentido da coincidência do conteúdo dos documentos.

Art. 3º. O Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e a Corregedoria-Geral do Ministério Público poderão examinar, sempre que julgarem necessário, a evolução patrimonial dos membros, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem a sua renda.

Parágrafo Único. Constatada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no *caput*, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público adotar as providências cabíveis.

Art. 4º. A obrigação de entregar declaração de bens e valores de que trata este provimento não poderá ser suprida mediante simples autorização à Procuradoria Geral de Justiça de acesso às declarações de imposto de renda que os membros do Ministério Público do Estado do Ceará tenham prestado junto à Receita Federal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 5º. Observado o prazo de que trata o art. 2º, do presente Provimento, os membros do Ministério Público do Estado do Ceará poderão apresentar em 2014, excepcionalmente, as declarações de bens e valores relativas aos anos-exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, contemplando as mesmas informações e sob as mesmas penas aludidas no presente ato normativo, de modo a permitir o exame da evolução patrimonial.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 14 de janeiro
de 2014

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará